

Diário do Legislativo de 28/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 373ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/6/2002

Presidência dos Deputados Wanderley Ávila e Sebastião Navarro Vieira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.254 a 2.260/2002 - Requerimentos nºs 3.431 a 3.434/2002 - Requerimento s/ nº do Deputado Antônio Andrade - Proposição Não Recebida: Projeto de Lei da Deputada Elbe Brandão - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, do Trabalho e de Assuntos Municipais - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação - Inexistência de quórum para votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.980/2002; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.160/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; prejudicialidade da Emenda nº 3 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.972/2002; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 891/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.179/2002; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3; declarações de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.639/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Adatao - Antônio Andrade - Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Márcio Kangussu - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Márcio Kangussu, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, encaminhando demonstrativos contábeis. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, encaminhando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.108/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.108/2002.)

Do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes, encaminhando informações referentes ao Requerimento nº 3.267/2002, do Deputado Ermano Batista.

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Assuntos Municipais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.071/2002, da Deputada Elbe Brandão.

Do Sr. Paulo de Melo Franco, Secretário da Habitação, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 3.221/2002, do Deputado Hely Tarquínio.

Do Vereador Leonardo Monteiro, Presidente da União das Câmaras Municipais de Minas Gerais - UCAMIG -, apresentando propostas aprovadas pelos Vereadores presentes no último encontro promovido por essa entidade. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Geraldo Majela Primo, Presidente da Câmara Municipal de Martinho Campos, e dos demais Vereadores a essa Câmara, solicitando seja aprovada, na tramitação do Projeto de Lei nº 2.148/2002, a criação da Comarca de Martinho Campos. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.148/2002.)

Do Fórum Interinstitucional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga, solicitando seja aprovada, na tramitação do Projeto de Lei nº 2.148/2002, a instalação de uma vara da infância e da juventude nesse município. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.148/2002.)

Dos Srs. Júlio Maria de Albuquerque e Luiz Rocha Neto, Presidentes das Câmaras Municipais de Manhumirim e São Francisco, respectivamente, encaminhando moções de apoio ao Projeto de Lei nº 2.093/2002, do Deputado Edson Rezende, que extingue a taxa de licenciamento de veículos, as quais foram aprovadas por essas Casas a partir de propostas dos Vereadores Élio Rodrigues de Oliveira (Manhumirim) e Ricardo Figueiredo (São Francisco). (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Fabiano Altino Maynard, Presidente da Câmara Municipal de Diamantina, e dos Vereadores à Câmara Municipal de Arcos, encaminhando manifestações dessas Casas em favor das reivindicações dos professores estaduais em greve. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Célio Gomes Floriani, Diretor-Geral do IMA, agradecendo o voto de congratulações pelo transcurso dos 10 anos desse órgão, formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Mauri Torres.

Do Cel. Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.866/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Oilson dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.669/2001, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.669/2001.)

Do Sr. Amarílio Augusto de Andrade, Vereador à Câmara Municipal de Barbacena, encaminhando memorial subscrito por Vereadores a essa Casa Legislativa em que solicitam apoio à causa da Defensoria Pública do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002.)

Do Sr. Rinaldo Junqueira de Barros, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, comunicando que esse Ministério liberou os recursos do convênio com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Alberto Ferreira, Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, prestando informações sobre pedido da Comissão de Turismo encaminhado por meio do Ofício nº 1.052/2002/SGM.

Do Sr. Ronaldo das Dores Valeriano, Presidente da Associação Nova Esperança Beneficente do Brasil, solicitando ajuda financeira aos parlamentares. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Associação dos Atingidos pelo Açude Berizal, solicitando providências relativas a obras irregulares realizadas na região. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

CARTÕES

Do Sr. Marco Antonio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes, agradecendo o convite para participar de audiência pública. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Denise de Oliveira Lima, Chefe de Gabinete do Reitor da UNIMONTES, agradecendo o envio de cópia do "Relatório Final da CPI do Preço do Leite". (- À CPI do Preço do Leite.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2002

Dá a denominação de Odília Alves Machado à extensão da estrada LMG-706, que liga a BR-040 ao Município de Vazante.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Odília Alves Machado a extensão da estrada LMG-706, que liga a BR-040 ao Município de Vazante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2002.

Antônio Andrade

Justificação: O referido trecho rodoviário encontra-se sem denominação oficial, conforme estatui o "Boletim Rodoviário - 2000", elaborado pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas.

Entendemos ser absolutamente justa a homenagem que fazemos através do presente projeto de lei, uma vez que a Odília Alves Machado foi, sem sombra de dúvida, um dos grandes nomes do Município de Vazante. Foi uma de suas fundadoras, e sua luta pelo município sempre foi incansável, bem como a busca do bem-estar da comunidade vazantina.

Reconhecer a sua importância é reforçar os ditos da história daquele município, e fazer isso é cultivar a história de nosso Estado.

Pela importância do que aqui se propõe, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.255/2002

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual Remédio Cidadão e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Estadual Remédio Cidadão, objetivando a distribuição regular de remédios de uso contínuo para a população carente.

Parágrafo único - a distribuição, que se refere o "caput" deste artigo será feita pelos postos de saúde e pela rede privada de farmácias.

Art. 2º - Serão cadastrados como beneficiários do programa os cidadãos reconhecidamente pobres, que comprovem insuficiência de recursos e que sejam usuários de medicamentos de uso permanente.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Saúde expedirá o cartão Remédio Cidadão às pessoas cadastradas.

Art. 4º - As retiradas dos medicamentos nas redes privadas de farmácias serão efetuadas mediante apresentação:

I - do cartão Remédio Cidadão;

II - de prescrição médica assinada por profissional credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º - Poderão participar do programa as farmácias cadastradas e devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º - O pagamento à rede privada de farmácia será efetuado por meio da dedução dos impostos estaduais, mediante apresentação de fatura devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º - O Programa Remédio Cidadão será promovido e coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei compartilhando com entidades organizadas do setor e representante dos usuários, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2002.

Elbe Brandão

Justificação: A presente proposição visa a implantação do Programa Remédio Cidadão, objetivando o dinamismo no setor de atendimento à população carente que faz uso do remédio contínuo. Com esse programa estaremos realmente promovendo política de saúde pública, pois um diabético, hipertenso e outros doentes que fazem uso de medicamentos permanentes não podem ser subjugados aos postos médicos, que raramente estão abastecidos desses remédios.

Ao aprovarmos esse projeto de lei estaremos viabilizando ao cidadão carente do nosso Estado a possibilidade de, por meio da apresentação do cartão Remédio Cidadão e da prescrição médica, retirar o remédio em farmácias da rede privada, sem que seja a ele repassado nenhum custo adicional. Pelo contrário, estaremos facilitando a vida dessas pessoas, que, em sua grande maioria, não têm condições físicas nem financeiras de ir até o posto de saúde e lá enfrentar horas angustiantes.

Ressalto também que não há custo para o Estado, pois é determinação legal a distribuição regular de medicamentos, não apenas à população carente, mas a todo e qualquer cidadão que procurar um posto de saúde. Haverá uma dedução dos impostos devidos pela farmácia ao Estado, desde que participe do programa dentro do previsto em lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da matéria e espero sejam apresentadas as emendas necessárias para o melhor aproveitamento desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2002

Declara de utilidade pública a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2002.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas, a qual tem como finalidades estatutárias a prática da filantropia e da assistência social, especialmente o amparo aos idosos carentes e a promoção de atividades socioculturais, ecológicas, de saúde e educativas para os idosos internos e a comunidade local.

Releva ressaltar que a mencionada Associação já foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei nº 516, de 11/8/98, aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas e sancionada pelo Prefeito Municipal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2002

Declara de utilidade pública a entidade Associação dos Moradores da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação dos Moradores da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de entidade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme atestado apresentado.

A Associação dos Moradores da Vila Inconfidência e Bairro Amarante, de Betim, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, prestando relevantes serviços filantrópicos e zelando pela melhoria da qualidade de vida dos moradores dessa região e promovendo ações para o melhoramento dos bairros onde atua.

Por atender a entidade, conforme documentação apresentada, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.258/2002

Disciplina a atuação das comissões parlamentares de inquérito instituídas na forma do § 3º do art. 60 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma prevista no § 3º do art. 60 da Constituição do Estado, têm poderes probatórios de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para a apuração de fato determinado e de repercussão no interesse público.

Parágrafo único - No exercício do controle externo, compete às comissões parlamentares de inquérito investigar irregularidades administrativas em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio, de empresa concessionária de serviço público, ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 3º - No exercício da função fiscalizadora, consideram-se poderes próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa e na legislação:

I - convidar ou convocar depoente;

II - tomar depoimento sob compromisso, se assim entender necessário a comissão;

III - promover acareação;

IV - requisitar informações e documentos a particulares, desde que relacionados com o objeto da investigação parlamentar;

V - requisitar informações e documentos a órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI - efetuar as diligências que se fizerem necessárias;

VII - determinar, por ato próprio e pelo voto da maioria dos membros da comissão, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, mediante ato devidamente justificado, e requisitar informações dos agentes e órgãos públicos competentes;

VIII - determinar a órgão estadual a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

IX - requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar para assessorar seus trabalhos, bem como para exercer a segurança de testemunha ou indiciado, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

X - requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou do Poder Judiciário, necessários aos trabalhos da comissão;

XI - determinar outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - As informações sigilosas obtidas pela comissão não podem ser objeto de divulgação, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 4º - As medidas investigatórias previstas no art. 3º desta lei que importem restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo Plenário da Comissão, na forma que dispuser o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - As comissões parlamentares de inquérito funcionarão na sede da Assembléia Legislativa e podem, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Parágrafo único - Havendo urgência e relevância, as comissões parlamentares de inquérito, mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderão funcionar durante o recesso parlamentar.

Art. 6º - As reuniões das comissões parlamentares de inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo se a comissão deliberar em sentido contrário.

§ 2º - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de servidores a serviço da comissão, membros credenciados e terceiros especialmente convidados.

§ 3º - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, no momento de sua oitiva.

§ 4º - Nas reuniões secretas, atuará como secretário da comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 7º - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgão público, qualquer membro da comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º - A proposta de contratação será submetida à deliberação da comissão e, sendo aprovada, a Assembléia Legislativa efetuará a contratação com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, às comissões parlamentares de inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e sua respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Assembléia Legislativa, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

Art. 8º - Qualquer pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, sendo-lhe facultada a assistência de advogado constituído para esta finalidade.

§ 1º - A critério do Presidente da comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convocados, poderão ser intimados por meio de servidor da Assembléia Legislativa designado, por carta registrada, fac-símile ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.

§ 2º - É vedada a convocação do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Art. 9º - Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido.

§ 1º - A determinação prevista no "caput" deste artigo deverá ser fundamentada e aprovada pela maioria dos membros da comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Aprovada a condução coercitiva do depoente, o Presidente da comissão determinará à autoridade policial a sua apresentação ou requisitará seja conduzido por servidor da Assembléia Legislativa designado, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 10 - É de quinze dias o prazo máximo para as pessoas fornecerem as informações e os documentos requisitados pela comissão, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 11 - A falta injustificada de comparecimento de agente público regularmente intimado, sem prejuízo da medida prevista no art. 9º desta lei, quando cabível, assim como a não-prestação das informações ou solicitações requisitadas no prazo assinado pelas comissões parlamentares de inquérito, bem como qualquer outra ação ou omissão tendente a comprometer as investigações, importam seu enquadramento na legislação que trata das hipóteses de improbidade administrativa.

Art. 12 - As informações obtidas em sessão secreta da comissão ou mediante quebra dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico, às quais se aplica, no que couber, o disposto na legislação penal, poderão ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, o que deve ser precedido de motivação.

Art. 13 - Todos têm direito a receber informação de seu interesse particular contida em documento ou arquivo de comissão parlamentar de inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e das investigações, a segurança da sociedade e do Estado e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 14 - O Presidente da comissão parlamentar de inquérito encaminhará o relatório da comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça e, se for o caso, às demais autoridades com poder de decisão previstas no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

João Leite

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.259/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2002.

Miguel Martini

Justificação: A Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Resplendor é uma entidade jurídica de direito privado, com finalidade cultural e educacional, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Resplendor.

Tem como objetivo criar, manter e administrar programas culturais e educacionais; promover iniciativas e campanhas de cunho social e beneficente, em colaboração com outras entidades; realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região; fundar, manter ou administrar entidades, obras, serviços, centros de cultura, museus, bibliotecas e centros de lazer; estimular e apoiar pesquisas, planos e projetos em todas as áreas do conhecimento e da cultura; prestar serviços a terceiros, sempre tendo em vista seus objetivos; incentivar a criação de creches, bem como de cursos e escolas de todos os graus, e ainda, instituir e conceder bolsas de estudos e estágios.

Para a consecução de seus objetivos, poderá associar-se, estabelecer parceria, intercâmbio, firmar contratos e convênios com outras fundações públicas ou privadas, com entidades governamentais ou particulares, tanto no Brasil como no exterior.

A presente iniciativa pretende traduzir a importância e relevância dos serviços sociais prestados pela mencionada entidade, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.260/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2002.

Wanderley Ávila

Justificação: O presente projeto de lei visa tornar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, do Município de Várzea da Palma, a qual, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher a entidade os requisitos legais, solicito aos nobres pares que aprovem a concessão do título que a tornará de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.431/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, pleiteando seja solicitado ao Governador do Estado que proceda à regulamentação da Lei nº 10.618, de 14/1/92. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.432/2002, do Deputado Ermano Batista, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Bonifácio Borges de Andrada por sua posse como Advogado-Geral da União. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.433/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Fazenda-Escola Fundamar pela indicação para receber o Prêmio Criança, da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.434/2002, do Deputado Miguel Martini, pleiteando sejam solicitadas ao Presidente da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais informações relativas ao quadro de pessoal desse órgão. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Antônio Andrade (- O teor do requerimento foi publicado na edição anterior).

Proposição Não Recebida

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, a seguinte proposição:

Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cursinho Solidário no âmbito das escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das escolas de 2º grau por ele mantidas, o Cursinho Solidário, com objetivo de auxiliar a juventude de baixa renda nos estudos preparatórios para o vestibular.

Art. 2º - O Cursinho Solidário será viabilizado mediante vagas excedentes nas classes de 3º ano do 2º grau que serão preenchidas por alunos ouvintes.

Parágrafo único - Considera-se aluno ouvinte o estudante que tenha concluído o 2º grau.

Art. 4º - Ficará a cargo do corpo discente e docente e da associação de pais de cada entidade escolar a definição quanto ao critério de seleção do aluno ouvinte.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2001.

Elbe Brandão

Justificação: Em recente conversa com o jovem estudante de Montes Claros Plínio Baeta Abolafio, que mostrou-se indignado com a educação pública, mas também interessado em encontrar alternativas que fossem capazes de minimizar a situação caótica em que se encontra nosso ensino público, foi-me sugerida a presente proposição, que tem por objetivo socializar o ensino público com parte da população jovem e carente do nosso Estado.

Verifica-se que, a partir do segundo semestre escolar, um grande número de estudantes desiste de dar prosseguimento a seus estudos. Abrem-se, então, vagas que podem ser preenchidas por outros alunos ouvintes que, tendo concluído o 2º grau, não têm condições de arcar com um cursinho preparatório para o vestibular.

Assim, este projeto de lei propõe que essas vagas sejam preenchidas por alunos interessados em rever a matéria, uma vez que geralmente o 3º ano do 2º grau prioriza, no segundo semestre, a revisão de matérias do 1º, 2º e 3º anos.

Acredito que este projeto, de grande alcance social, poderá estimular e integrar o ex-aluno carente no universo estudantil, proporcionando-lhe uma nova chance de continuar os seus estudos.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares o apoio à matéria e que emendas sejam apresentadas para o melhor aproveitamento da idéia.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente, pelo Deputado Pastor George.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, do Trabalho e de Assuntos Municipais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 92ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.408/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.423/2002, do Deputado Bilac Pinto; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 91ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 3.417/2002, do Deputado Hely Tarquínio, e 3.426/2002, dos Deputados Sargento Rodrigues e Elaine Matozinhos; e do Trabalho - aprovação, na 97ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.384/2001, da Deputada Maria Olívia; 1.909/2001 e 2.156/2002, do Deputado João Leite; 2.073/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 2.150/2002, do Deputado Luiz Fernando Faria; 2.151/2002, do Deputado Wanderley Ávila; 2.152, 2.168 e 2.178/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.154/2002, do Deputado Dilzon Melo; 2.155/2002, do Deputado João Batista de Oliveira; 2.157/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 2.162/2002, do Deputado Kemil Kumaira; 2.164/2002, do Deputado Ivo José; 2.166/2002, do Deputado Luiz Tadeu Leite; 2.173/2002, do Deputado Cristiano Canêdo; e 2.174/2002, do Deputado Glycon Terra Pinto (Ciente. Publique-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 2.148/2002 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, que não há número regimental para a votação de propostas de emenda à Constituição e de projeto de lei complementar, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.980/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.160/2000, do Deputado Edson Rezende, que estabelece requisitos para a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de nível médio e superior, na área da saúde, das instituições de educação do Sistema Estadual de Educação e dá outras providências. A Comissão de Educação opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação que opina pela aprovação da Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 3. Em votação, o projeto, salvo emendas e subemenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, ficou prejudicada a Emenda nº 3. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.160/2000 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001, do Governador do Estado, que reorganiza a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.865/2001 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.972/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 891/2000, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a criação do Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 891/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.179/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.179/2002 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Administração Pública.

Declarações de Voto

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, servidores do IMA, neste momento histórico, demos um grande passo. Acima de tudo, houve o restabelecimento da dignidade de todos os senhores pelos serviços prestados em longos anos de atividade ao desenvolvimento e ao progresso de Minas Gerais. Quero render minhas homenagens a todos os servidores do IMA, incansáveis guerreiros de todas as partes do Estado. Tenham a certeza de que nós, parlamentares, e o Governo de Minas temos dívida de gratidão muito grande para com todos vocês. Por meio da aprovação desse plano de cargos, carreiras e vencimentos, estamos dando o primeiro passo para o restabelecimento da dignidade e da valorização profissional de todos. Esta Casa sente-se feliz e orgulhosa por participar efetivamente da construção desse projeto.

Não poderia deixar de agradecer também ao Presidente desta Casa, Deputado Antônio Júlio, que viabilizou a tramitação do projeto nas comissões e no Plenário, fazendo-o entrar na pauta na tarde de hoje; ao Líder do Governo, Deputado Antônio Andrade, que, sempre sensível às coisas importantes de Minas, deu sua anuência, demonstrando de forma clara e evidente a satisfação do Governo Itamar Franco com a aprovação do projeto; ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Geraldo Rezende, que tem como relator o Deputado Sávio Souza Cruz; ao Deputado Eduardo Brandão, Presidente da Comissão de Administração Pública, que tem como relator o Deputado Cristiano Canêdo; ao Deputado Mauro Lobo, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que tem como relator o Deputado Dilzon Melo, e ao Deputado Arlen Santiago, que fez a leitura do parecer.

Queremos ainda focalizar o empenho, muito importante na construção desse projeto, da querida amiga Miriam Alvarenga e do Presidente Dalmo Gonçalves, que não mediram esforços, percorrendo incansavelmente todas as Secretarias para que esse projeto chegasse a esta Casa e fosse votado em 1º turno.

Sinto-me muito feliz, muito honrado de ter sido o autor, juntamente com os companheiros desta Casa. A vitória maior não é nossa, mas dos servidores do IMA, aos quais dirigimos nosso respeito e nossa gratidão.

A Deputada Elbe Brandão - Quero parabenizar V. Exa. por essa luta. Somos do Norte de Minas e reconhecemos não só o trabalho que o IMA faz em nossa região, como também a importância desse instituto para o desenvolvimento sócio-econômico de Minas Gerais.

Em nome do PSDB, votamos favoravelmente ao projeto e esperamos contar com a contribuição de todos na luta pelo plano de carreira da UNIMONTES, grande parceira do IMA.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero dizer, em nome da Bancada do PDT, que está presente neste recinto com cinco dos seus seis Deputados, que tive a satisfação de votar favoravelmente a esse projeto.

Quero, também, cumprimentar os servidores do IMA e dizer da força da sua presença nesta Casa, o que tem acontecido ao longo dos meses. Tivemos vitórias expressivas e importantes em relação a servidores estaduais ligados à área da saúde e a outras áreas e, em breve, teremos oportunidade de discutir o plano de carreiras e salários dos servidores da área da educação. Mas sua presença é, acima de tudo, uma demonstração de que o servidor em Minas Gerais é partícipe da história e do desenvolvimento do Estado.

Especificamente, quero ressaltar a força de trabalho do IMA no Norte de Minas, principalmente na erradicação, de vez, da febre aftosa no Estado. Há pouco tempo, aquela era uma área-tampão, e o IMA, de maneira forte, consciente e tranqüila, sempre esteve presente, orientando o pequeno produtor, o pequeno pecuarista e mostrando-lhe a importância de seguir as regras e normas para que Minas Gerais pudesse tirar essa mancha da febre aftosa de seu mapa e, dessa forma, poder exportar a sua carne.

Então, Sr. Presidente, em meu nome e no do PDT, quero cumprimentar a Casa, o Deputado Dalmo, pela força, presença e preocupação durante a discussão e a votação do seu projeto, e cada um dos senhores, cujo trabalho, hoje, está muito mais valorizado, com o reconhecimento do Poder Legislativo na construção do nosso Estado. Parabéns a vocês e ao Governador Itamar Franco, que não tem medido esforços para valorizar o trabalhador. Democracia e história se constroem com a participação da população, do servidor e com os Poderes Executivo e Legislativo, sempre marcando presença.

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, Srs. Deputados, funcionários do IMA, imprensa, faço coro com os Deputados Carlos Pimenta e Elbe Brandão, parabenizo o Deputado Dalmo Ribeiro e, principalmente, os servidores do IMA. Eu, que represento região vocacionada para a agropecuária, os vales do Jequitinhonha e do Mucuri, sei da importância do IMA para o desenvolvimento. Seus funcionários lutam, trabalham, dedicam sua vida profissional a ajudar e orientar aqueles que trabalham voltados para a atividade agropecuária. Portanto, nada mais justo do que a aprovação do plano de carreira dos funcionários do IMA. Passaram-se dez anos e eles ainda não têm seu plano de carreira. Esta Casa tem que fazer justiça aos trabalhadores do IMA, e o fará. Em meu nome e no do PPS, queremos nos solidarizar com o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e com os trabalhadores do IMA, para que essa lei seja sancionada o mais rápido possível.

O Deputado João Batista de Oliveira - Sr. Presidente, Srs. Deputados, funcionários e servidores do IMA, cumprimento nosso companheiro, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pela visão, sensibilidade e dedicação a esse projeto e a essa causa.

Como Presidente da Comissão de Política Agropecuária, tive o prazer de conviver e viajar com os funcionários do IMA por todo o Estado. Na área de fruticultura, mudas, bovinocultura, erradicação da febre aftosa, legislação do café e legislação do queijo artesanal de Minas Gerais tivemos parceria permanente. O IMA, por sua competência, dedicação e conhecimento científico, legisla, nesta Casa, por intermédio da assessoria que dá aos parlamentares quando elaboram projeto de lei. As leis que emanam da Assembléia Legislativa têm conteúdo técnico que sai do saber científico dos servidores do IMA. Nada mais justo do que seus servidores ajudarem a Assembléia Legislativa a legislar sobre sua carreira. O IMA, que indiretamente legisla para toda a sociedade, com seu conhecimento técnico, também ajuda esta Casa a fazer um plano para seus próprios servidores.

Há três semanas, fizemos homenagem ao IMA nesta Casa. Naquela oportunidade, quando presidi aquela reunião, disse que assumia esse compromisso, em nome de todos nós, de que a aprovação desse projeto fazia parte daquela homenagem à instituição.

Quero cumprimentar a todos e agradecer ao IMA por tudo que fez para ajudar a Comissão de Política Agropecuária, porque pudemos aprender muito do que é e do que pode Minas Gerais. Hoje, quando vemos Minas livre da febre aftosa, não podemos nos esquecer de que, na transição de um Governo para outro, estivemos por três ou quatro meses sem Secretário de Agricultura, mas o IMA não deixou que o programa de erradicação da febre aftosa atrasasse, não deixou Minas perder aquela oportunidade. Mesmo sem o Secretário de Agricultura, o IMA segurou a barra e Minas Gerais conseguiu a erradicação da febre aftosa. Por brincadeira, costumamos dizer que, antigamente, mineiro vacinava o gado para inglês ver, porque comprava a vacina e jogava fora. Hoje, com a competência do IMA - que abriu mão do seu poder de polícia para conquistar os produtores rurais, não usando a força que poderia ter usado, mas a competência e o poder de conquista para fazer um trabalho pedagógico de transformação da mentalidade dos produtores -, o mineiro, que vacinava o gado para inglês ver, vacina para inglês aprender e aplaudir. Um grande abraço ao pessoal do IMA.

O Deputado João Paulo - Sr. Presidente, cumprimento o Deputado Dalmo Ribeiro Silva pela felicidade que teve ao traduzir as necessidades e, por que não dizer, a angústia dos servidores do IMA, por intermédio desse projeto de lei que apresentou e que espero seja sancionado por S. Exa., o Governador, para atender a desencontro que há muito vigora na vida do servidor desta entidade tão importante em Minas Gerais.

Sou servidor público, licenciado para cumprimento de mandato e, durante os Governos Tancredo Neves e Hélio Garcia, fui responsável pela área jurídica de todo o sistema operacional da agricultura. Nessa condição, tive oportunidade de interagir, de maneira muito efetiva, com todos segmentos dessa área e perceber, de maneira mais adequada e mais correta, a importância do servidor do IMA e dessa entidade em nossa vida, em Minas Gerais.

Mesmo antes de o Deputado Dalmo Ribeiro Silva haver apresentado esse projeto de lei, que acompanho de perto, torcendo para que tudo transcorra da melhor maneira, tenho recebido, em meu gabinete e no meu convívio social com vários colegas que servem ao IMA e a Minas Gerais nessa atividade, pleitos que reputo da maior importância.

Agora, nossa expectativa e nosso empenho dirige-se ao Governador do Estado, para que sancione esse projeto. Convertendo-o em lei, S. Exa. restabelecerá a justiça minimamente em relação a esse pleito do servidor do IMA, que é justo e precisa ser atendido. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva formatou muito bem, nesse projeto de lei, o pleito desses funcionários, que acabamos de aprovar. Parabéns, Deputado. Parabéns, servidor do IMA. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente e Srs. Deputados, inicialmente, quero parabenizar os servidores do IMA, que foram à luta em busca dos seus direitos. Parabenizo o Deputado Dalmo Ribeiro Silva pela luta na Casa pela aprovação desse projeto. Evidentemente estão de parabéns também a Assembléia Legislativa e os Deputados que compreenderam que é importante dar uma estrutura adequada a um órgão tão importante como é o IMA.

O IMA tem uma história que vem desde os primeiros movimentos pela erradicação da febre aftosa, passando pela GFAMIG e pelo IESA. E, hoje, temos o nosso Instituto Mineiro de Agropecuária. Essa conquista, como disse o Deputado João Batista, nosso Presidente da Comissão de Agropecuária, da erradicação da febre aftosa é uma grande marca e uma grande parceria entre o IMA, os produtores rurais, as identidades de classe, sobretudo a FAEMG, os sindicatos rurais e as cooperativas, o que vem trazer para o nosso Estado o reforço da nossa economia, sobretudo com relação à liberação da exportação de carnes. E além da carne, Sr. Presidente, até soja os europeus estavam impedindo que exportássemos, por causa da presença da febre aftosa em nosso Estado. Portanto, essa marca é extremamente importante, porque é do IMA.

Gostáramos de fazer um apelo ao Governo do Estado e às nossas autoridades para que reforçassem a fiscalização em todas as áreas, que é a

missão principal do IMA. A principal função do Governo é fiscalizar; o poder de polícia cabe à justiça. Portanto, o IMA aí está hoje com o seu plano de carreira, ainda tímido, mas é o primeiro passo que se dá rumo à busca de outras conquistas maiores para o reforço do IMA e da nossa fiscalização.

O IMA também não está restrito à parte de fiscalização. Hoje vê também os selos de qualidade em que os produtos mineiros são diferenciados, seja o café, seja a carne bovina ou a nossa cachaça. Tudo isso tem o dedo, a mão laboriosa, dessa turma, chamo de turma, porque também sou do sistema da agropecuária; sou servidor da EPAMIG, com muito orgulho. Tenho certeza que os nossos companheiros hoje estão felizes por mais essa conquista em favor do desenvolvimento do IMA e da agropecuária mineira. Muito obrigado. Parabéns a vocês.

O Deputado Bené Guedes - Sr. Presidente, Srs. Deputados e prezados funcionários do IMA, a exemplo dos colegas que me antecederam, gostaria de apresentar nosso apoio a esse projeto de alta relevância e, em especial, parabenizar o Deputado, ilustre amigo e colega Dalmo Ribeiro Silva, que teve a felicidade de apresentá-lo, lutando muito por ele. Por sua relevância, contou com nosso integral apoio e temos a certeza de que o Governador não deixará de sancioná-lo. Como Vice-Líder do Governo, hipotecamos total e irrestrita solidariedade aos funcionários do IMA, com a certeza de que nossos companheiros também o farão. Muito obrigado.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Quero, inicialmente, cumprimentar o amigo Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que tem dado grandes contribuições a esta Assembléia Legislativa na condição de Presidente da Comissão do Trabalho e da Ação Social, como companheiro participante e proponente da CPI das Carvoarias, em todos os setores, para fortalecer os trabalhadores de Minas. Parabéns pelo seu trabalho, pelo seu empenho e pelas suas conquistas que têm sido muito significativas. Quero parabenizar todos os componentes do IMA, que, segundo já foi dito por diversos companheiros nossos, deram uma grande contribuição a este Estado de melhorar a estrutura no campo. Gostaria de chamar a atenção dos companheiros para o fato de que temos uma lei de produtos artesanais, que trata da melhoria da qualidade desses produtos do campo, da produção familiar, da produção artesanal. Nesse sentido o IMA vai e deve desempenhar um trabalho muito significativo do ponto de vista da orientação, da capacitação e da conscientização de se fazerem produtos de qualidade, produtos que possam agregar valor em vista das condições de higiene, da qualidade de produção e da técnica estabelecida. Mais do que os trabalhadores do IMA, todo o povo de Minas Gerais, principalmente o povo do campo, ganham mais com vocês. Temos defendido em todos os setores a necessidade da organização dos trabalhadores do Estado de modo geral, da implantação dos planos de carreira, de cargos e salários. Estou convencido de que, se este Estado se organizar e valorizar seus trabalhadores, tornar-se-á mais forte. Tenho a convicção ainda de que, mais importante do que os representantes do povo, o sucesso de um Estado, sua capacidade de prestar bons serviços, está nos seus servidores. Servidores valorizados e respeitados são servidores que trabalham com mais garra, mais entusiasmo e alta estima. Quando fazem um trabalho dessa natureza, não só eles ganham, mas todo o povo do Estado. Por isso mesmo, essa atividade que está sendo aprovada neste momento, esse projeto de lei fará parte daquele trabalho que tornará o Estado de Minas Gerais um Estado cada vez mais respeitoso, competente e capaz de oferecer ao povo de Minas melhores condições para que esse povo desenvolva seus talentos, suas potencialidades e possa viver mais feliz. É o povo de Minas que está ganhando com esse projeto de lei. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.639/2001, do Deputado Bilac Pinto, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 11.747, de 16/1/95, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.639/2001 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 30 minutos para aguardar que sejam preenchidos os pressupostos regimentais para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.148/2002. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 27, às 9 horas, e para a reunião especial na mesma data, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.).

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da cpi dos cartórios

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia dezoito de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmoló Aloise, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Deputado Luiz Fernando Faria solicita que seja ouvida a parte da fita de gravação da reunião da Comissão de Fiscalização Financeira, na qual o Deputado Miguel Martini faz as denúncias que originaram a CPI. A Presidência informa que a finalidade da reunião é discutir e votar proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado Luiz Fernando Faria em que solicita à Secretaria de Estado da Fazenda que encaminhe à Comissão a listagem contendo a relação das 100 maiores serventias extrajudiciais do Estado, em termos de arrecadação, como também os valores por elas recolhidos aos cofres públicos nos meses de fevereiro a maio do corrente ano; e do Deputado Irani Barbosa em que solicita aos diversos cartórios de registros de imóveis de Belo Horizonte a relação dos terrenos cadastrados como sobra ou devolutos da instalação da capital mineira, com sua situação de propriedade atual, acompanhado da decisão judicial ou do título que autorizou sua transferência; e em que solicita, por certidão, a situação passo a passo das diversas transmissões dos terrenos que originaram os Bairros Belvedere e Olhos d'Água, assim como os terrenos que hoje abrigam o BH Shopping e as faixas contínuas à direita e à esquerda da BR-040, após o trevo de Nova Lima, atual viaduto da Av. Raja Gabáglia, até a divisa do Município de Belo Horizonte com Nova Lima, ponta da região denominada APA Sul. O Presidente designa como relator parcial da Comissão o Deputado Luiz Fernando Faria e esclarece que o inteiro teor da reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Rêmoló Aloise, Presidente - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Durval Ângelo.

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Kangussu, Agostinho Silveira, Eduardo Hermeto e Aílton Vilela (substituindo este ao Deputado Arlen Santiago, por indicação da Liderança do PTB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final dos trabalhos da Comissão. Logo após, passa a palavra ao relator, Deputado Agostinho Silveira, que procede à leitura de seu relatório. Submetido a discussão, o Deputado Eduardo Hermeto solicita vista do relatório, sendo ela concedida pelo Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Ermano Batista - Aílton Vilela -
Agostinho Silveira.

ATA DA 52ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Rogério Correia, Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Hely Tarquínio, por indicação da Liderança do PSDB) e Jorge Eduardo de Oliveira (substituindo o Deputado Antônio Andrade, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001 na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 8, que apresenta (relator: Deputado Eduardo Brandão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 27/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.148/2002, do Tribunal de Justiça do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.936/2002, do Governador do Estado; e 2.148/2002, do Tribunal de Justiça do Estado.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrús, Amílcar Martins, Elaine Matozinhos e Antônio Genaro, para as reuniões a serem realizadas nos dias 2, às 10h15min e 15h30min; no dia 3, às 10 horas, e no dia 4, às 10h15min e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.157

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Durval Ângelo, Gil Pereira e João Paulo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2002, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Bené Guedes, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.099/2002

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Durval Alves de Faria ao trecho da MG-329 que liga o Município de Raul Soares ao Município de Caratinga.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, nos termos em que foi redigida, vem agora a proposição a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nascido em Raul Soares, Durval Alves de Faria - a quem se pretende homenagear - iniciou sua carreira de funcionário público federal no Ministério das Comunicações, como agente no posto dos Correios em Cornélio Alves, Distrito de Raul Soares, permanecendo no cargo por mais de 20 anos; posteriormente, exerceu as funções de gerente dos Correios, na cidade de Inhapim.

Preocupado com suas raízes e seu povo, Durval Alves de Faria enveredou pela política. Como delegado do Partido da Frente Liberal em Bom Jesus do Galho e Inhapim, empreendeu várias ações em prol do desenvolvimento de sua região, deixando na lembrança daquelas comunidades a imagem de homem perseverante, dinâmico e honrado, por quem toda a população tinha grande estima e consideração.

É justa, portanto, a homenagem que se quer fazer a tão dignificante mineiro, dando seu nome ao trecho da MG-329, que liga o Município de Raul Soares ao de Caratinga, sob a jurisdição da 23ª CRG - Governador Valadares, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG -, conforme está consignado na nota técnica desse órgão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2002.

Gil Pereira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.192/2002

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Jesus e as Crianças, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/5/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 15º do seu estatuto traz o compromisso de que todos os membros da diretoria e do conselho administrativo não receberão nenhum tipo de remuneração pelos serviços que prestam à Creche, e o art. 11, parágrafo único, estabelece que, no caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade que esteja legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.192/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.198/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.198/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pretende declarar de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles - LACARM -, com sede no Município de Cruzília.

Publicada em 6/6/2002, vem a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciá-la sob os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Conforme fica constatado no exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas

reconhecidamente idôneas.

Verificamos, inclusive, que o art. 29 do estatuto do Lar da Criança prevê que "as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", e o art. 31 que, "no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social".

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Todavia, objetivando incluir a sigla no nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.198/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles - LACARM -, com sede no Município de Cruzília."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.200/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o Projeto de Lei nº 2.200/2002 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas.

Após ser publicada em 6/6/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 2.200/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente no art. 27 do estatuto da referida entidade, "que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", enquanto o art. 31 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere e juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.200/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.201/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Maria Olívia, por meio do projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

Publicada em 6/6/2002, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Ademais, verificamos especificamente no parágrafo único do art. 7º do estatuto da Associação o seu compromisso de que as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Já o art. 12 estabelece que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Não encontramos, portanto, óbice à tramitação do projeto na Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.201/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.204/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em pauta objetiva declarar de utilidade pública o Lar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cachoeira de Minas.

Após ser a matéria publicada em 7/6/2002, foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não-remuneradas pelo exercício de suas funções, e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, também, que o parágrafo único do art. 4º do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, enquanto o art. 21 estabelece que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma congênera, juridicamente constituída e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.204/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.206/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ivo José, por meio do Projeto de Lei nº 2.206/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Usuários do Lago de Furnas, com sede no Município de Alfenas.

Publicada em 7/6/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme ficou constatado pelo exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas e os seus cargos são exercidos gratuitamente.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

A propósito de uma das vedações mencionadas, verificamos que o parágrafo único do art. 31 do estatuto prevê que os membros da diretoria estão proibidos de perceber remuneração, mostrando assim uma disposição de servir desinteressadamente à coletividade.

Com relação ao destino dos bens, invocamos o art. 22 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, que supre a ausência de manifestação expressa a respeito na Carta de Intenção da entidade.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.206/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.207/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 2.207/2002, o Deputado José Henrique pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santana Brava, com sede no Município de Taparuba.

Publicada em 7/6/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, particularmente pelo art. 28 do estatuto da entidade que prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria.

Sobre o destino dos bens da instituição, o art. 25 do mesmo diploma estatui a sua destinação a entidades congêneres, caso a Associação seja dissolvida. Atendendo, pois, aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não acreditamos haver razão para obstar sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.207/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.209/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Eduardo Brandão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Caldeirão - APPCC -, com sede no Município de São Gotardo.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive, que o art. 29 do estatuto da entidade prevê que "as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem"; e o art. 33 estabelece que, sendo dissolvida a Associação, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública.

Cumpridos todos requisitos que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação. Estamos, porém, apresentando emenda ao art. 1º do projeto, para tornar correto o nome da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.209/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Caldeirão - APPCC -, com sede no Município de São Gotardo."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.210/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Leite, objetiva declarar de utilidade pública o Esporte Clube Ginástico, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 8/6/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, inclusive, que o parágrafo único do art. 1º do estatuto da entidade prevê que nenhum de seus membros será remunerado, e o art. 87 estabelece que, em caso de sua extinção, o patrimônio líquido será destinado a uma entidade congênera legalmente constituída e portadora de título de utilidade pública.

Desta forma, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.210/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.211/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Com o Projeto de Lei nº 2.211/2002, o Deputado Miguel Martini pretende seja declarada de utilidade pública a Juventude Unida São Vicente de Paulo - JUSP -, com sede no Município de Resplendor.

Publicada em 8/6/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 27 do estatuto da entidade prevê que "as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", e o art. 29 estabelece que, no caso de ser dissolvida a instituição, os bens remanescentes serão destinados a uma congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.211/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos Deputados, tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, a proposta de emenda em epígrafe altera o art. 137 da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a unificação da coordenação das atividades de segurança pública, e dá outras providências.

Publicada em 15/15/2002, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 137 da Constituição Estadual determina que a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado. De acordo com a atual estrutura, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são considerados órgãos autônomos, e a Polícia Civil é subordinada à Secretaria de Segurança Pública. Essa configuração faz com que haja uma falta de coordenação entre as instituições que lidam com a segurança pública no Estado. Com efeito, estudos promovidos pela Assembléia Legislativa, em parceria com a Fundação João Pinheiro, no primeiro semestre deste ano, junto aos órgãos de segurança, demonstraram que a falta de integração é um dos principais problemas das instituições e afeta diretamente a segurança da sociedade. Pelo que foi apurado, não há troca de informações nem atuação conjunta, e, o que é mais grave, em muitos casos ocorre duplicidade de ações. Em ocasiões isoladas, decorrentes de trágicos acontecimentos, como a morte de um membro do Ministério Público no início deste ano, as forças policiais se unem e compõem as denominadas "forças-tarefas", demonstrando grande eficiência. A subordinação das polícias a um único órgão é uma tentativa de se compor uma "força-tarefa" permanente, permitindo-se que haja uma atuação coordenada, compartilhamento de informações e distribuição geográfica uniforme das instituições.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2002, visando, portanto, à integração das polícias, estabelece que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Subsecretaria de Justiça e Direitos Humanos compõem o Sistema Estadual de Defesa Social, se subordinam ao Governador do Estado e atuam de forma integrada sob a coordenação de uma única secretaria de Estado, em conformidade com a Câmara de Gestão, a qual será composta pelo Secretário de Estado de Defesa Social, pela Secretaria Adjunta de Justiça e Direitos Humanos, pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Privilegia-se, portanto, uma atuação colegiada, tendo a Câmara poderes deliberativos, e sua organização se dará nos termos de lei complementar. Segundo se depreende da proposição, além das polícias, o sistema prisional do Estado também estará subordinado à mesma secretaria. Sem dúvida, trata-se de uma tentativa de fazer com que todos os órgãos ligados à segurança pública no Estado atuem de forma coordenada. Por essa razão também se faz necessária a participação do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na Câmara de Gestão.

É importante não confundir a Câmara de Gestão com o Conselho de Defesa Social, previsto no art. 134 da Carta mineira. A Câmara é um órgão ligado à Secretaria, responsável pela definição das diretrizes que nortearão a atuação das polícias, como, por exemplo, integração de academias e de corregedorias, criação de um sistema único de informações e uniformidade na distribuição geográfica. Já o Conselho é um órgão consultivo do Governador do Estado na definição da política de defesa social do Estado e conta com a participação da sociedade civil, além dos órgãos ligados à segurança pública. O Conselho foi regulamentado pela Lei nº 13.462, de 2000, todavia não tem funcionado. Considerando a extrema importância do Conselho de Defesa Social, apresentamos a Emenda nº 2, como uma tentativa de viabilizar seu funcionamento. A emenda assegura a participação da secretaria a que se refere o art. 137 no Conselho, no lugar do Vice-Governador do Estado, e atribui ao Governador do Estado a competência para escolher e nomear o Presidente do Conselho.

A vinculação formal das duas polícias a uma única secretaria não é novidade, sendo já adotada pela maioria dos Estados brasileiros. Proposta mais ousada é a da unificação das polícias, objeto de proposta de emenda à Constituição que tramita no Congresso Nacional e aprovada pela Comissão Mista de Segurança Pública. Segundo essa proposição, as polícias terão um prazo de seis anos para se unificarem, formando a polícia estadual, compondo, durante o período de transição, os atuais integrantes das polícias civis o quadro do departamento de polícia judiciária, enquanto os policiais militares integrarão o departamento de policiamento ostensivo. Assim, diante da possibilidade de aprovação da proposta de emenda à Constituição citada, verifica-se que a integração das polícias civil e militar no Estado de Minas Gerais é uma necessidade premente.

Esta Comissão realizou sete audiências no interior do Estado para discutir a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2002 e colher sugestões que pudessem aprimorá-la. Uma das propostas apresentadas foi a diminuição do prazo de reunião da Câmara, que passaria a ser mensal. Entendemos pertinente a alteração, por isso resolvemos acolher essa sugestão por meio da Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 137 a que se refere o art. 1º a expressão "a cada bimestre" pela expressão "por mês".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte art.:

"Art. - O art. 134 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica acrescido do seguinte § 3º e seu inciso I passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art.134 -

I - A Secretaria de Estado a que se refere o art. 137.

.....

§ 3º - O Governador escolherá e nomeará o Presidente do Conselho de Defesa Social, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." .".

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Elaine Matozinhos, Presidente - Rogério Correia, relator - Márcio Cunha - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.057/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona ao Município de Virgíópolis.

Após o exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 e 2, cabe agora a esta Comissão emitir parecer no 1º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. Representa apenas uma diminuição no ativo permanente do Estado, o que, de certa forma, será amplamente compensado pelos benefícios que poderão ter os residentes no município agraciado com a doação.

A autorização legislativa, "in casu", vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, e que torna obrigatória a dita autorização ao serem movimentados os valores do Tesouro por meio de venda ou doação.

Trata-se de imóvel com área de 10.000m², atualmente ocioso, onde funcionava a Escola Estadual de Monjolos. A Secretaria de Estado da Educação, órgão que detém sua guarda, não tem projetos para utilizá-lo. Como o município pretende instalar ali um projeto de educação para adultos e um centro de apoio à agricultura familiar, não vemos como negar guarda a tal pretensão.

Já que o negócio jurídico em exame está sendo feito em observância aos princípios que o regem no âmbito da administração pública, cumpre a esta relatoria dar parecer favorável ao projeto que o formaliza.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057/2002 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Rêmo Aloise, relator - Arlen Santiago - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.087/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a celebração de contrato de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, cabe a esta Comissão, nos lindes de sua competência, analisar a matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo disciplinar a utilização de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

Com o aperfeiçoamento introduzido pelo Substitutivo nº 1, fica estatuído que os contratos de concessão de uso do espaço físico não poderão incidir sobre os bens imóveis que abriguem as sedes dos Poderes do Estado, nem sobre os de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou cultural. Fica também vedada a propaganda política e eleitoral, assim como a de produtos nocivos à saúde, sobre vícios, maus costumes ou que atente contra o pudor.

Por outro lado, os recursos provenientes da concessão serão destinados à manutenção e preservação de bens imóveis do Estado, à aquisição de equipamentos e materiais de engenharia para medição e levantamento topográfico, ou à realização dos projetos relacionados com seus objetivos institucionais.

Entendemos que a matéria é procedente, pois incrementará as receitas públicas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.087/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Rêmoló Aloise - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.090/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, o projeto de lei em pauta autoriza o Poder Executivo a isentar os portadores de necessidades especiais que menciona do pagamento do ICMS relativo às operações internas de venda de computador e periféricos.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade isentar os portadores de necessidades especiais da alíquota do ICMS nas operações internas de venda de computador e periféricos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que, procurando adequar o projeto à Lei Complementar nº 101, de 4/5/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, apresentou a Emenda nº 1, que trata da recomposição de receita em caso de renúncia de receita, o que ocorre quando há isenção de imposto.

Entretanto, a concessão do benefício proposto depende de deliberação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Este relator, reconhecendo a nobre intenção do autor de criar um benefício fiscal para os portadores de necessidades especiais, propõe o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao texto, com o objetivo de reduzir a carga tributária para até 12%. A alíquota atual seria reduzida de 18% para até 12%, igualando-se à alíquota interestadual aplicável para as Regiões Sudeste e Sul, nos termos da Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal.

A alíquota interna pode ser reduzida até o limite da alíquota interestadual sem necessidade de prévia deliberação do CONFAZ, nos termos do art. 155, inciso VI, da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090/2002 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, fica prejudicada.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autorizando a redução da carga tributária em operação interna com computadores e periféricos destinados aos portadores de necessidades especiais que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

"Art. 12 - ...

§ 22 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária em operação interna com computadores e periféricos destinados aos portadores de necessidades especiais."

Art. 2º - Para efeito de recomposição de receita, ficam acrescidas de 7% (sete pontos percentuais) as alíquotas relativas às operações internas dos seguintes produtos:

I - aparelho fotográfico e cinematográfico, peças, acessórios e material fotográfico;

II - brinquedos, aparelhos e artefatos para jogos recreativos, peças e acessórios;

III - lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Art. 3º - São considerados portadores de necessidades especiais para os efeitos desta lei:

I - os lesados cerebrais vítimas de:

a) acidente vascular cerebral - AVC -;

b) traumatismo crânioencefálico - TCE -;

c) paralisia cerebral;

d) síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitos que afetam o sistema nervoso central);

II - os lesados medulares:

a) traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);

b) não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);

III - os portadores de doenças neuromusculares:

a) miopatias, distrofias, (esclerose lateral amiotrófica), atrofia muscular espinhal e polineuropatia periférica;

IV - os amputados:

V - os politraumatizados;

VI - os deficientes auditivo e visual;

VII - os portadores de patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.

Art. 4º - Serão exigidos, no ato da compra, os documentos a seguir relacionados:

I - relatórios que comprovem o diagnóstico apresentado pelo portador de necessidade especial emitido pelos profissionais a seguir:

a) fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional;

b) médicos das seguintes especialidades, conforme o perfil do caso: fisioterapia, clínica médica (função reabilitadora), otorrinolaringologia, oftalmologia, pediatria, ortopedia, neurologia e genética;

II - procuração legal, se a aquisição não puder ser feita pelo próprio deficiente;

III - documentos de identificação (certidão de nascimento, CPF e comprovante de residência).

Art. 5º - Para concessão do benefício de que trata esta lei serão observadas as seguintes condições:

I - aquisição de um computador de cada vez;

II - prazo de dois anos entre as aquisições.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.091/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ferros o imóvel que especifica.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou para sanar erro material.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência, em consonância com o disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da doação é constituído por um terreno urbano com área de 350m², doado ao Estado a fim de que nele fosse construído um centro de saúde.

Se, por um lado, o donatário lhe tenha dado essa finalidade por certo tempo, por outro, atualmente é utilizado, em regime de comodato, para abrigar instalações da Secretaria Municipal de Educação. E para que a municipalidade possa atender a contento a população, é mister que se façam reformas e ampliações no imóvel, o que implica a necessidade de se transferi-lo ao domínio de Ferros.

Vale ressaltar que a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel se encontra vinculado, manifestou-se favorável à sua alienação

Quanto à repercussão financeira, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, constatamos que a transferência de domínio em causa não envolve desembolso de recursos, não havendo, assim, nenhum óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091/2002 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Rêmoló Aloise - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.126/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em tela visa a alterar dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em questão visa a dispensar o proprietário de veículo destinado a aluguel - táxi do recolhimento da taxa de expediente para o reconhecimento da isenção do ICMS, quando da aquisição de veículo para o exercício de seu labor.

A Lei nº 6.763, de 26/12/75, dispõe em seu art. 3º, c/c o Anexo I, que está isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, entre outras modalidades, a aquisição de veículo automotor destinado à categoria aluguel - táxi.

Para a obtenção da referida isenção, o taxista deve obter uma certidão com o reconhecimento desse direito na Secretaria de Estado da Fazenda. Para tanto, deve pagar uma taxa de expediente, que atualmente é de 113 UFIRs, o que corresponde a aproximadamente R\$ 120,00.

A taxa de expediente é um tributo que tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos pelo Estado. De acordo com a lei orçamentária anual aprovada para o exercício de 2002, a Secretaria de Estado da Fazenda prevê, para este ano, uma arrecadação de R\$ 23.476.118,00 oriunda desse tributo. Esse valor representa cerca de 3% da receita da entidade. O art. 90, § 2º, da Lei nº 6.763 estabelece que a receita proveniente da arrecadação da taxa de expediente vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda será orientada para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.

O valor da taxa de expediente pago pelos taxistas, apesar de pouco representativo na composição das receitas da Secretaria de Estado da Fazenda, é significativo para os proprietários de táxi, que, diariamente, enfrentam dificuldades financeiras relacionadas ao custo operacional de sua atividade. O freqüente aumento dos combustíveis e o alto custo de manutenção dos veículos, agravado pelo mau estado de conservação de nossas vias públicas, são exemplos das dificuldades enfrentadas pela classe.

Vale ressaltar que o art. 91, VII, da referida lei isenta os portadores de deficiência física do pagamento da taxa de expediente de reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição do veículo automotor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.126/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Arlen Santiago - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.158/2002

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.158/2002, do Deputado Agostinho Silveira, dispõe sobre obrigações relativas ao fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto em cartório e dá outras providências.

O exame preliminar da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça resultou em parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço objetiva estabelecer mecanismos para a proteção ao consumidor que se vê protestado indevidamente, adotando procedimentos que resultam numa forma mais eficaz para o restabelecimento do seu crédito.

Em razão dos vícios de constitucionalidade que contaminavam a proposta originária, foi apresentado o Substitutivo nº 1, quando da tramitação do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, dando novo enfoque à matéria.

Nos termos do mencionado substitutivo, passa a ser configurada infração administrativa, para fins de aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto de título de crédito sacado de forma indevida; título que se tenha tornado indevido em face da inexecução do contrato originário por parte do fornecedor e, ainda, o título validamente sacado ainda que o débito correspondente a ele já tenha sido liquidado.

Segundo, ainda, o referido substitutivo, o fornecedor que adotar, arbitrariamente, as condutas tipificadas no art. 1º da proposição estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8078, de 11/9/90, medida bastante salutar, já que tem em vista coibir práticas dessa natureza, as quais ocorrem diuturnamente no mercado de consumo.

O protesto indevido de títulos de crédito por parte da Serventia Extrajudicial faz o nome do consumidor lesado ser imediatamente lançado nos mais diversos bancos de dados de restrição ao crédito existentes no País. Essa prática resulta em enormes danos e constrangimentos aos consumidores lesados, sem que o fornecedor, muitas vezes, seja penalizado pela conduta inescrupulosa.

A proposição em análise corrige as distorções dessa natureza, tornando-se oportuna e necessária sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.158/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

João Paulo, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Patrús.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.169/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a particulares o imóvel que especifica.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma proposta.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência, em conformidade com o disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da doação é constituído por um terreno rural com área de 2.000m², doado ao Estado para que nele se edificasse uma unidade de ensino, cláusula efetivamente cumprida. No entanto, deve-se considerar a posterior desativação da escola e o fato de ser o terreno de difícil acesso e de pouco valor de mercado, mas de suma importância para a atividade econômica de seus confinantes, suinocultores, que pretendem reverter o imóvel ao seu patrimônio.

Assim, a matéria reveste-se de relevante fim social e atende ao interesse público, merecendo prosperar nesta Casa. Os benefícios advindos da medida suplantam amplamente a perda patrimonial do Estado.

Quanto ao exame da repercussão financeira, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102, mencionado no relatório, constatamos que ato de alienação de imóvel não envolve desembolso de recursos, não havendo, assim, nenhum óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/2002 na forma originária.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Arlen Santiago - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.170/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.170/2002 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar a particulares o imóvel que especifica.

Realizado o exame preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, como foi apresentada.

Cabe agora a esta Comissão apreciar o projeto quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar a Maria Helena P. da Silva e outros terreno de 10.000m², anteriormente doado ao Estado para que no local se construísse uma escola rural. Realizada a obra, ali funcionou o educandário até 1997, quando então foi desativado em razão da reduzida demanda, tendo sido os seus alunos transferidos para outra unidade.

O imóvel é de difícil acesso, sem utilização atual pelo Estado, vale dizer, não há interesse público envolvido. Por outro lado, ele desperta grande interesse dos ex-proprietários, que pretendem expandir suas atividades de produção agrária, razão pela qual clamam pelo retorno dele ao seu patrimônio.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários decorrentes da aprovação do projeto, devemos enfatizar que a medida não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, ou seja, não gera impacto no orçamento do Estado.

Assim, não encontramos óbice à aprovação do projeto de lei em causa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.170/2002 no 1º turno, na forma originária.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Presidente e relator - Arlen Santiago - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.071/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.071/2000, de autoria da Deputada Maria Olívia, que dá a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao aeroporto situado no Município de Oliveira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.071/2000

Dá a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao aeroporto situado no Município de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Aeroporto Deputado José Aldo dos Santos o aeroporto situado no Município de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - João Leite.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.936/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.936/2002, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.936/2002

Altera a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, a seguir relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, com receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

§ 1º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 2º -

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;

.....

Art. 8º - A empresa cuja receita bruta anual exceder o limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas no período compreendido entre a data do desenquadramento e a do reenquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 16 poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

.....

Art. 11 -

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para a mercadoria ou o serviço, ressalvado o disposto no § 3º;

.....

Art. 12 - A microempresa fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$25,00 (vinte e cinco reais) e dispensada do pagamento do valor previsto no inciso III do art. 11.

.....

Art. 16 -

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

.....

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, mantiver-se enquadrada no regime desta lei sujeita-se:

.....

Art. 20 -

I - as cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - as associações de pequenos produtores da agricultura familiar que realizem operações em nome dos associados que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

.....

Art. 22 -

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa;

.....

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou na aquisição de novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

.....

Art. 26 - O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor apurado na forma do inciso IV do art. 11.

.....

§ 4º - Os abatimentos de que tratam os arts. 23 a 25 estendem-se às microempresas, tendo como limite os valores apurados na forma dos incisos I e II do art. 11."

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor, apurado na forma do inciso IV, os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26.

§ 2º - O pagamento da parcela devida, apurada na forma dos incisos I e II, efetivar-se-á no segundo mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º - Nos casos em que a alíquota interna for igual à alíquota interestadual, não haverá remanescente a ser recolhido na forma do inciso I deste artigo."

Art. 3º - O art. 27 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observados os doze meses do exercício imediatamente anterior."

Art. 4º - Os Anexos I e II da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei até o primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data fixada no art. 5º.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos VI e VII e o § 3º do art. 10, os incisos III a VIII e os §§ 3º e 4º do art. 16 e o § 5º do art. 26 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Chico Rafael, relator - João Leite.

Anexo

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2002)

"Anexo I

(a que se refere o inciso III do art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

Faixa	Receita Bruta Anual (em R\$)	Percentual (%)
1	De 180.000,01 a 240.000,00	2,0
2	De 240.000,01 a 360.200,00	3,5
3	De 360.200,01 a 504.200,00	4,0
4	De 504.200,01 a 648.400,00	7,0
5	De 648.400,01 a 792.500,00	7,5
6	De 792.500,01 a 864.500,00	8,0
7	De 864.500,01 a 1.008.600,00	8,5
8	De 1.008.600,01 a 1.152.800,00	9,0
9	De 1.152.800,01 a 1.296.800,00	9,5
10	De 1.296.800,01 a 1.440.000,00	10,5

Anexo II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

Número de Empregados	Desconto (%)
1	8
2	12
3	16
4	20
5	22
6 a 10	24
11 a 15	26
16 a 20	28

Acima de 20

30"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.148/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.148/2002, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.148/2002

Altera os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000:

I - mil oitocentos e vinte e um cargos de Oficial Judiciário;

II - duzentos e noventa e quatro cargos de Técnico Judiciário;

III - dois mil setecentos e trinta e nove cargos de Oficial de Apoio Judicial.

§ 1º - O provimento dos cargos previstos neste artigo dar-se-á na classe inicial de cada carreira.

§ 2º - O Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos previstos neste artigo em classes, obedecendo ao percentual fixado na Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O Tribunal de Justiça estabelecerá, mediante resolução, a lotação dos cargos previstos neste artigo, na forma do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 2º - O provimento dos cargos referentes às varas e às comarcas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, dar-se-á no momento de sua instalação, observados os critérios previstos no art. 10, § 4º, daquela lei.

Art. 3º - Ficam criados quinhentos e oitenta e três cargos de Assessor de Juiz, Código TJ-DAS-08, Padrão PJ-45, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

§ 1º - Os cargos previstos neste artigo são privativos de bacharéis em Direito e serão providos por indicação do Juiz de Direito titular de Comarca na qual houver duas ou mais varas, conforme o disposto no § 3º do art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º - Fica vedada a indicação para os cargos mencionados neste artigo de parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, em linha reta ou colateral, de magistrado da Comarca onde deva ocorrer o provimento.

Art. 4º - Ficam extintos, com a vacância, os seguintes cargos do quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - quinze de Coordenador de Serviço, Código JPI-CH-AI-01;

II - oito de Comissário de Menor Coordenador III, Código JPI-CH-AI-02.

Art. 5º - Ficam criados um cargo de Assessor de Fiscalização, Código TJ-DAS-15, Padrão PJ-75, e um cargo de Assessor de Informática, Código TJ-DAS-16, Padrão PJ-75, ambos de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 6º - O provimento dos cargos de que trata esta lei só se efetivará após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei no exercício de 2002 correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário para o período.

Parágrafo único - Para a execução da despesa, nos exercícios de 2003 e de 2004, os créditos necessários serão consignados ao Tribunal de Justiça, nas respectivas leis orçamentárias anuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o exercício de 2003 e 60% (sessenta por cento) para o exercício de 2004, respectivamente, correspondendo a R\$35.247.320,00 (trinta e cinco milhões duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte reais) e R\$52.870.980,00 (cinquenta e dois milhões oitocentos e setenta mil novecentos e oitenta reais).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Chico Rafael, relator - Cristiano Canêdo.

Parecer sobre a emenda nº 1 ao Projeto de Lei Nº 926/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 926/2000 dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Esta Comissão, depois de apreciar o projeto, opinou por sua aprovação na forma do substitutivo.

A proposição foi também analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, igualmente, opinou pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Submetido ao Plenário, o substitutivo recebeu a Emenda nº 1, sobre a qual nos compete emitir parecer nos termos do art. 188, § 2º, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo objetiva assegurar o livre acesso de líderes religiosos aos hospitais, cadeias, penitenciárias e outras instituições semelhantes.

A importante matéria encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na legislação ordinária dela decorrente.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça teve o objetivo de aprimorar o projeto.

Aprovada nas três Comissões a que foi submetida, a proposição recebeu a Emenda nº 1, quando de sua apresentação em Plenário, a qual modifica o § 3º do art. 1º, que trata do acesso do representante de culto religioso às instituições referidas e determina que tal "acesso será precedido de comunicado à direção da instituição e independe de sua autorização". O que se pretende com essa emenda é que a direção da instituição tenha o direito de negar a autorização no período de 18 às 6 horas, mediante decisão fundamentada, por razões ligadas à segurança do religioso, dos internos ou dos funcionários da instituição.

Julgamos procedente a idéia de que a administração tenha algum tipo de controle que lhe permita o indeferimento do pedido. Entretanto, ao se limitar esse direito ao horário noturno, criou-se um conflito com o § 1º do art. 1º, que garante a assistência religiosa a qualquer hora do dia ou da noite. A nosso ver, tal direito deveria ser ampliado para qualquer hora do dia ou da noite.

Dessa forma, visando a sanar a incompatibilidade entre o § 1º do art. 1º e a referida emenda, que altera o § 3º do mesmo artigo, julgamos conveniente apresentar a Subemenda nº 1 à Emenda nº1, apresentada em Plenário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, a seguir apresentada.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será precedido de requerimento à direção da instituição, que somente poderá indeferi-lo por meio de decisão fundamentada, baseada em motivos relacionados à falta de segurança para o religioso, os internos ou os funcionários da instituição."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Djalma Diniz - Durval Ângelo.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Município de Prados pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.383/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Santana do Paraíso pelo 10º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.388/2002, do Deputado Eduardo Brandão);

de congratulações com o Município de Palma pelo 110º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.392/2002, do Deputado Cristiano Canêdo);

de congratulações com o Município de Lagoa Dourada pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.400/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Perdões pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.401/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Resende Costa pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.402/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com a APAE de Cruzília pelos 20 anos de sua fundação (Requerimento nº 3.407/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.170, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado José Braga

exonerando Adair Ribeiro Vidal do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Paulo Henrique Macena Braga do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Adair Ribeiro Vidal para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Paulo Henrique Macena Braga para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Evenio Vilas Boas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Evenio Vilas Boas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Ricardo Ribeiro Sarmento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: COOPIMING – Cooperativa dos Médicos do Instituto Materno-Infantil de Minas Gerais. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Dotação orçamentária: 3132 Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (Doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (Donatária): Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável. Objeto: doação de papel inservível. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 6 meses.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. Objeto: doação de papel inservível. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: 6 meses.